ISENÇÃO FISCAL — ENERGIA ELÉTRICA — DESAPROPRIAÇÃO

— Está isenta de impostos, em relação à área desapropriada, a emprêsa concessionária de serviço de energia elétrica.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição n.º 25.098 — Relator: Sr. Desembargador
VICENTE SABINO JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 25.098, da comarca de Paraibuna, em que é agravante a Companhia de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, sendo agravada a Fazenda do Estado: Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada por votação unânime, dar provimento ao agravo da Cia. de Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, para julgar improcedente a ação.

1. Cobra a agravada, executivamente, impôsto territorial rural da gravante que recai sôbre uma área de terras por esta desapropriada de Nicanor Andrade Leite, em Paraibuna, a fim de construir, como concessionária de serviço de eletricidade da União, a represa de Santa Branca, sendo a cobrança de Cr$ 3.828,80, relativa ao exercício de 1956.

2. Defendeu-se a executada com a alegação que, sendo concessionária de serviço da União está desobrigada do pagamento de tributos relacionados com a sua atividade, nos têrmos do art. 1.º do Decreto federal n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, que isentou, expressamente, do pagamento de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, exceto o de designações, de renda, de vendas e consignações que incidirão sòmente sôbre o material elétrico por ela vendido ou consignado, e o territorial, rural e predial que recairem sôbre prédio utilizado, para a sua atividade.

3. Em sua impugnação, afirmou a Fazenda agravada que os embargos foram apresentados, tardiamente, e que, em relação ao mérito, há flagrante incompatibilidade entre o citado Decreto federal n.º 2.281, e os dispositivos constitucionais, visto que os serviços públicos concedidos não gozam de isenção, salvo quando estabelecida pelo Poder competente. E êste, que no caso, seria o Estado, não concedeu no art. 4.º do Livro XVIII de seu Código de Impostos e Taxas. Em conseqüência, o Decreto federal n.º 2.281 está tàcitamente revogado nos pontos em que se choca com a Lei Maior.

4. A sentença de fls., não encontrando, na legislação estadual, a isenção pleiteada pela agravante, decretou a procedência da ação.

5. Agravou-se a executada, para insistir na prevalência do art. 1.º do Decreto federal n.º 2.281, visto que é concessionário de serviço da União, e invoca o disposto no parágrafo único do art. 31 da Constituição federal, que dá a esta a faculdade de isentar determinados serviços seus de quaisquer impostos. Cita decisões do próprio juiz nesse sentido, dêste Tribunal e do colendo Supremo Tribunal Federal, para obter a improcedência da cobrança.

6. Foi o agravo contraminutado, mantendo o juiz a sua decisão.

7. A espécie em exame propicia controvérsias a respeito da isenção de concessionários de serviços da União, mormente daquele que se relaciona com a produção, transmissão ou distribuição de energia elétrica. O Decreto federal n.º 2.281, em seu art. 1.º, reza inequìvocamente que os concessionários dêsse serviço só ficam obrigados ao pagamento de impostos que especifica: consumo, renda, vendas e consignações sôbre determinados bens, o territorial rural se não forem utilizados exclusivamente para fins de administração, produção, transmissão, transformação ou distribuição de energia elétrica.

O terreno desapropriado pela agravante destina-se à construção da reprêsa de Santa Branca, e visa à ampliação dos serviços de produção transmissão e distribuição de energia.

8. Pretende a agravada que, em face dos têrmos do art. 31 da Carta Maior, não pode a União isentar seus concessionários do pagamento de tributos estaduais e municipais, porque, em relação a êles, só o Estado e o Município é que são competentes para conceder a isenção. Não obstante, é da doutrina e da jurisprudência, mesmo do egrégio Supremo Tribunal Federal que instrui os autos, que o Decreto federal n.º 2.281 não conflita com o texto constitucional, apesar de ser bem anterior à Carta de 1946. E assim se vem manifestando a nossa Côrte Suprema, ao examinar caso idêntico: "A intributabilidade decorre, no caso, do caráter do serviço público, a cargo da emprêsa concessionária, que o executa por delegação expressa do Poder Público, êste autorizado, *ex vi* do disposto no art. 31, parágrafo único, da vigente Constituição, "como antes o fôra nos têrmos do art. 32, parágrafo único, da Carta de 37, a outorgar, por lei especial, a isenção de impostos" (Voto vencedor do Ministro Ribeiro da Costa, no recurso extraordinário n.º 25.916, de Minas Gerais, fls.).

A conclusão inevitável está expressa nesse venerando aresto: "de regra, o só serviço público concedido não goza de isenção tributária. Goza-o, porém, por exeção, se lei especial do Poder concedente outorga a intributabilidade".

Dispondo o Decreto federal n.º 2.281 dessa forma, não conflita com as normas contidas nos arts. 19, 28 e 29 da Carta Magna, que dispõem sôbre a competência dos Estados e dos Municípios, para decretarem os seus impostos, e sôbre a autonomia dêstes, desde que com êles se harmoniza a parte final do parágrafo único do art. 31 citado.

Aliás, êste mesmo egrégio Tribunal de Alçada já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido, em mais de um julgado, destacando-se o recurso de ofício de aresto respectivo. Foram Juízes Nélson Franco, Relator, Lafayette Sales e Cardoso Rolim. No mesmo sentido o egrégio Tribunal de Justiça (*Revista dos Tribunais*, vol. 262-385), em relação ao impôsto de vendas e consignações.

9. Em face dessa orientação dominante no que diz respeito à inteligência do art. 1.º do Decreto federal n.º 2.281 e do art. 31, parágrafo único, da Constituição federal, impõe-se o reconhecimento de que a agravante está a coberto da exigência fazendária, relacionada com o impôsto territorial rural, em virtude do destino da área por ela desapropriada, devendo-se por isso decretar a improcedência da ação.

São Paulo, 13 de agôsto de 1958 — *Ulísses Dória*, Presidente. — *Vicente Sabino Júnior*, Relator. — *Lafayette Sales Júnior* — *Flávio Tôrres*.